Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
247
Carimbado Eletronicamente

Apelante: CAMILLA PESSANHA CARVALHO

Apelados: THIAGO HENRIQUE GOMES e GISELLE DE SOUZA GOMES

Relator: Desembargador Alexandre Eduardo Scisinio

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ESTÉTICO REALIZADO POR CIRURGIÃ-DENTISTA. USO DE PMMA. IMPERÍCIA CONFIGURADA. DEFORMIDADE ESTÉTICA E ABALO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.Apelação interposta por autora de ação indenizatória contra sentença que julgou improcedentes pedidos de reparação por danos materiais, morais e estéticos em face de cirurgiã-dentista e seu filho. A demandante sustenta ter sido submetida a procedimentos estéticos faciais com aplicação de PMMA, substância não autorizada para uso odontológico, ocasionando deformidades, dor, complicações funcionais e psicológicas. Pede indenização por danos morais, estéticos e materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há três questões em discussão: (i) definir se houve comprovação de erro profissional decorrente da utilização de substância vedada em procedimento estético; (ii) estabelecer se estão configurados o nexo de causalidade, a culpa e o dano aptos a ensejar reparação civil; (iii) determinar a extensão da indenização cabível a título de danos morais, estéticos e materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO:15403 Assinado em 01/10/2025 19:20:28
Local: GAB. DES ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
248
Carimbado Eletronicamente

3.A responsabilidade civil do profissional liberal, prevista no art. 14, § 4º, do CDC, exige a demonstração de culpa, dano e nexo de causalidade.
4.O laudo do Instituto Médico Legal comprova deformidade parcial na face da autora, com nodulações, desvio labial e lesões internas, além da presença de PMMA nos lábios, substância cuja utilização não é recomendada pela ANVISA para procedimentos odontológicos.
5.A conduta da ré caracteriza imperícia, pois não demonstrou habilitação específica para o procedimento, conforme exigência da Resolução CFO n. 198/2019, configurando falha na prestação do serviço.
6.O dano moral decorre da violação à integridade física e psíquica da autora, comprometendo direitos da personalidade.
7.O dano estético está configurado pelas deformidades permanentes atestadas em laudo pericial.
8.O pedido de danos materiais, relativo a despesas com cirurgia reparadora, não se acolhe por ausência de comprovação documental.
9.O quantum indenizatório deve observar caráter compensatório e pedagógico, sem ensejar enriquecimento sem causa, sendo fixados R$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e R$15.000,00 (quinze mil reais) por danos estéticos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1.Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1.A utilização de PMMA por cirurgiã-dentista em procedimento estético configura imperícia e falha na prestação do serviço.
2.O laudo médico-pericial que atesta deformidade facial permanente é suficiente para caracterizar dano estético e moral indenizável.
3.A indenização por danos materiais exige prova documental da despesa efetivamente realizada.

.Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, art. 14, § 4º; CC, art. 406; CPC, art. 85, § 2º.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
249
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **dar parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Na forma do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do Juízo Sentenciante, assim redigido:

> "CAMILLA PESSANHA CARVALHO ajuizou ação indenizatória contra GISELLE DE SOUZA GOMES e THIAGO HENRIQUE GOMES. Afirma ter se submetido a procedimento estético realizado pela primeira ré que aplicou produto inadequado em seus lábios causando assimetria e inchaço. Retornando ao consultório foram aplicadas outras doses do mesmo produto causando edemas e deformação.
>
> O mesmo ocorreu com procedimento no nariz gerando resultados esteticamente insatisfatórios e sangramento.
>
> Ao buscar atendimento em médico cirurgião plástico foi constatada a aplicação do produto conhecido como PMMA e não ácido hialurônico como havia informado a ré.
>
> Pretende antecipação de tutela para bloquear valores transferidos da 1ª para o 2º autor, seu filho, a fim de garantir o pagamento da indenização pleiteada e, ainda, a condenação em indenização por danos materiais de R$ 37.000,00 correspondente aos valores pagos pelos procedimentos, R$ 350,00 pela biopsia que teve que realizar e danos morais de R$ 50.000,00.
>
> A fls. 51 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela.
>
> Contestação conjunta dos réus a fls. 74, aduz preliminares e, no mérito, que a autora não seguiu as orientações e abandonou o tratamento buscando atendimento de outro profissional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
250
Carimbado Eletronicamente

> Réplica a fls. 93. A fls. 149 foi decretada a revelia da 1ª ré em razão da renúncia de seus advogados sem que a outros fossem outorgados os poderes ad judicia.
>
> Considerando que as partes afirmaram a inexistência de outras provas a serem produzidas o juízo de origem considerou encerrada a fase probatória remetendo o processo ao grupo de sentenças onde veio a ser distribuído a esse magistrado subscritor em 30 de maio de 2025.
>
> É O RELATÓRIO. DECIDO".

A sentença julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos (fls. 186/191):

> "Por esses motivos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na peça preambular e por força da sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios sendo que esses fixo em 15% sobre o valor da causa, percentual que se justifica pelo longo tempo de tramitação do processo cuja execução mantenho suspensa por cinco anos em razão da gratuidade de justiça deferida".

Apelação da parte autora, esclarecendo que ajuizou Ação Indenizatória contra a Apelada Giselle de Souza Gomes, cirurgiã-dentista e seu filho, em razão de procedimentos estéticos mal realizados com aplicação indevida de PMMA (Polimeti lmetacrilato) em sua face, substância vedada para uso por dentistas, causando deformidade estética grave, comprometimento funcional e abalo psíquico severo.

Aduziu que o juízo incorreu em grave equívoco ao afirmar que não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito, pois os autos demonstram, de forma cristalina, a ocorrência de erro médico praticado.

Alegou que o laudo pericial oficial do Instituto Médico Legal (fls. 42/43) comprovou inequivocamente: nodulação endurecida em região nasal anterior; múltiplas nodulações endurecidas em região labial superior e inferior; feridas avermelhadas arredondadas na região labial interna; desvio labial para a esquerda; deformidade permanente pelas nodulações em face.

Ressaltou que há inquérito criminal com denúncia já recebida, o que evidencia o erro de julgamento, que se busca corrigir.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
251
Carimbado Eletronicamente

Assim, requereu a reforma da sentença com a procedência dos pedidos de dano material, qual seja, o orçamento da cirurgia reparadora (R$ 37.000,00) e o exame (R$ 350,00), o dano estético decorre da nodulação visível nos lábios, inchaços recorrentes, e necessidade de cirurgias reconstrutoras, além de dano moral.

Ausência de contrarrazões (indexador 226).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de ação de responsabilidade civil subjetiva, à luz do que dispõe o art. 14, § 4º, do CDC, tendo como pressupostos indispensáveis à sua caracterização a comprovação dos fatos, do dano, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, da culpa.

> "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> (...)
> § 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

Nesse sentido para que exsurja a reponsabilidade da parte autora, deve haver comprovação do dano, nexo de causalidade e culpa.

No presente caso, ao contrário do afirmado pelo juízo, as provas dos autos são no sentido da comprovação do fato constitutivo do direito pela autora.

Isto porque, as provas que instruem a inicial são o laudo médico (fl.44) que afirma que há um fio dentro da região nasal que necessita ser removido através de ato cirúrgico e possui "PMMA" nos lábios ; o laudo de exame de corpo de delito realizado em sede policial assinala a existência de vestígio de lesão à saúde da autora por motivo de ação química, que lhe causou deformidade parcial em sua face (fls. 42/44), sendo evidente, portanto a existência de dano.

Incontroversa também a existência dos fatos, visto que em nenhum momento a demandada sustenta não ter realizado o procedimento em questão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
252
Carimbado Eletronicamente

A controvérsia diz respeito ao nexo de causalidade entre os danos causados e a atuação profissional sendo que a ré invoca culpa exclusiva da vítima, que teria abandonado tratamento.

No entanto, a presença de preenchedor cosmético com características ultrassonográficas compatíveis com polimetilmetacrilato (PMMA) nos lábios, substância que não é recomendada pela ANVISA para o procedimento em questão, o que inclusive foi um dos fundamentos para propositura de ação penal pelo Ministério Público em face da requerida, atestam a imperícia.

O órgão ministerial imputa à demandada os crimes de lesão corporal de natureza grave, estelionato e exercício ilegal da profissão de odontóloga pela realização de procedimentos estéticos com a utilização do polimetilmetacrilato, que é capaz de causar complicações de difícil resolução, sendo patente a existência do nexo de causalidade.

A culpa decorre da imperícia, posto que a ré não comprova possuir curso de especialização em Harmonização Facial com carga horária mínima de 500 horas, requisito exigido pela Resolução n. 198/2019 do Conselho Federal de Odontologia para realização do procedimento estético.

Nesse contexto, o dano moral exsurge dos danos causados pela deformidade no rosto da demandante e pela falha na prestação dos serviços pela parte ré, que encerra violação a direito da personalidade.

Quanto ao *quantum* indenizatório, sabe-se que deve ser ele fixado de modo a oferecer, por um lado, compensação ao lesado a fim de atenuar o constrangimento sofrido e, por outro, para inibir a prática de atos lesivos à personalidade.

O valor arbitrado não pode ser tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador, nem tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima. Além disso, o julgador deve considerar a situação econômica do causador do dano.

Nesse contexto o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), servirá para aplacar o constrangimento sofrido pela autora.

O dano estético consiste nas hipóteses em que a lesão à integridade física de uma pessoa causa uma deformidade capaz de modificar a sua estética e, assim, afeta a própria dignidade humana da vítima.

Conforme, laudo do IML, há deformidade parcial em sua face (fls. 42/44), sendo evidente, o dano estético.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De tal sorte, o valor do dano estético deve ser arbitrado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No que tange aos danos emergentes consistentes nas despesas para o procedimento reparatório, ante a não comprovação de sua realização, não há como acolher o pedido.

Diante da mínima sucumbência da autora, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes que, à luz dos parâmetros fixados no art. 85, § 2º, do Diploma Processual, arbitra-se em 10% do valor atualizado da condenação.

Isto posto, **voto** no sentido de **dar parcial provimento ao recurso**, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$15.000,00 (quinze mil reais de danos estéticos, corrigidos monetariamente a partir da presente data (STJ, Súmula n. 362) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), a contar da citação (STJ, Súmula n. 54), com sucumbência total pela ré e honorários advocatícios de 10 %(dez por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ